AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.039 - SP (2019/0141597-8)

AGRAVANTE	:	PEDRO MENTEN - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OLGA THEREZA MENTEN - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	MAURO ALVES DE ARAÚJO - SP088801
		FERNANDA FERREIRA MENTEN - SP406776
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
INTERES.	:	NADIR SANTOS DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES.	:	JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	APARECIDO ANTÔNIO RAGAZZO - SP101411

DECISÃO

Fazenda do Estado de São Paulo ajuizou ação de reintegração de posse, inicialmente contra Theodoro Luiz de Aguiar e Pedro Menten, objetivando a reintegração dos lotes 25 e 26 do loteamento denominado Jardim Santa Terezinha, integrantes da área doada pelo Município de Várzea Paulista ao Estado de São Paulo para construção de Ginásio Estadual.

Posteriormente houve adequação quanto aos réus, em razão do falecimento de Pedro Menten e da aquisição do imóvel por outros particulares.

O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento aos recursos de apelação dos particulares José Pereira da Silva e Nadir Santos da Silva, e do Espólio de Pedro Menten e Outros, mantendo incólume a decisão monocrática de procedência da ação reintegratória (fls. 912-927), nos termos da seguinte ementa (fl. 1.024):

> APELAÇÃO - Reintegração de Posse - Bem público - Lotes objeto de desapropriação pelo Município e posterior doação ao Estado de São Paulo - Particulares que ocuparam tal área, mediante alienação a non domino, após o ingresso de tais bens no patrimônio do Estado de São Paulo - Situação jurídica do particular diante de bem público que não se qualifica como posse, mas como mera detenção - Ocupação indevida de bem público que configura esbulho possessório - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.041-1.045).

Pedro Menten e Outros interpuseram recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, no qual apontam ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, sob a alegação de omissão, pelo Tribunal *a quo*, da análise do conteúdo dos dispositivos relacionados ao art. 1.219 do Código Civil, aos arts. 557 e 561, I,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

do CPC/15, e aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.969/1981, todos eles suscitados nos aclaratórios, restando sem fundamento o acórdão recorrido.

Apontam malferimento aos mesmos dispositivos tidos como não analisados no *decisum* vergastado, porquanto, em apertada síntese: *i)* da impossibilidade de reintegração de posse como proteção possessória para quem nunca teve a posse do bem; *ii)* da possibilidade de aplicação do instituto do usucapião para a hipótese dos autos, sob a ótica da Lei n. 6.969/81, que permite a incidência sobre imóveis públicos e *iii)* da necessidade do reconhecimento das benfeitorias/acessões erigidas pelos recorrentes como forma de exigir indenização do Estado, no caso do acolhimento judicial da pretensão da Fazenda Estadual.

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.060-1.071, o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fl. 1.073), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que os agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que trata da alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente as indicadas como omitidas no *decisum* recorrido (fls. 1.027-1.029), não obstante, mesmo assim, tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]
>
> III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.
>
> [...]
>
> IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1046644/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 11/09/2017).
>
> ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.
>
> 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.
>
> 3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.
>
> 4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.
>
> 5. Recurso especial não provido (REsp 1649296/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

05/09/2017, DJe 14/09/2017).

No que concerne à alegação de ofensa ao art. 1.219 do CC, aos arts. 557 e 561, I, do CPC/15, e aos arts. 1º e 2º da Lei n. 6.969/81, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 1.027-1.030):

> [...]
>
> Verificados os autos e os documentos que dele constam, pode-se concluir que a r. sentença foi correta ao reconhecer a natureza pública dos bens correspondentes aos Lotes n° 25 e 26, cuja detenção está com os apelantes. Senão, vejamos.
>
> O ato original que fez com que os Lotes n° 25 e 26 entrassem para o patrimônio público, no caso, do Município de Várzea Paulista, está comprovado pela Certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Várzea Paulista da Comarca de Jundiaí (fls. 319/323), que certifica a existência de negócio jurídico de desapropriação amigável entre Prefeitura Municipal de Várzea Paulista e Espólio de Maria Carolina Cambihi, com pagamento de indenização e respectiva quitação e com transmissão de posse, cuja área compreende os lotes n° 1, 4, 5 6, 7, 8, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 [...].
>
> A partir deste ato, portanto, os Lotes n° 25 e 26 tornaram-se bens públicos.
>
> É certo que o Decreto expropriatório citado na certidão acima é o de n° 237/71. Além dele, houve um anterior Decreto no 158/69, que também declarava tal área de utilidade pública. A Lei 249/71 autorizou, em um primeiro momento, a doação da área desapropriada para o Estado de São Paulo. Em seguida, a Lei no 292/72 também autorizou tal doação.
>
> Entre estes veículos normativos há certas divergências, especialmente quanto à quantificação da área objeto de doação (fls. 130/132). Todavia, estas diferenças não influem na caracterização dos Lotes no 25 e 26 que, como visto, na escritura de transação da desapropriação amigável, foram adquiridos pelo Município de Várzea Paulista como coisa certa.
>
> Tanto é assim que o Decreto Estadual no 1.958/73 (fls. 4), que autoriza o Estado de São Paulo a receber tal doação, aponta a área do terreno como de 9.639 m², a maior dentre as citadas acima, e certidão da matrícula n° 6.359, do 2° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí, datada de 3.3.1975 (fls. 5), declara que a Fazenda do Estado de São Paulo é a adquirente de tal imóvel, transmitido pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, por doação formalizada por escritura pública, em cuja área estão compreendidos justamente os lotes no 1, 4, 5 6, 7, 8, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 2 25 e 26 [...].
>
> Com estes documentos, não se pode negar a natureza pública de tais bens que passaram, então, ao património do Estado de São Paulo.
>
> Os documentos de negócios jurídicos cujos objetos eram a aquisição, por ato entre particulares, dos Lotes n° 25 e 26 são todos posteriores às datas acima citadas, em que os bens tornaram-públicos e depois ingressaram para a Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 43: 1992;
>
> fls. 44: 1984). É notória, portanto, a alienação a non domino, que não tem o condão de tirar a propriedade de seu verdadeiro titular, o Estado de São Paulo, até mesmo porque ninguém pode transmitir mais direitos do que tem.
>
> Por outro lado, a natureza pública de tais bens faz com que não haja

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

> a aquisição originária de sua propriedade por particulares pela usucapião. E mesmo antes da Constituição de 1988 já não se admitia usucapião de bens públicos, conforme a súmula 340 do STF.
>
> Portanto, é possível se concluir que os Lotes n° 25 e 26, após adquiridos, nunca saíram da Fazenda do Estado de São Paulo, seja por alienação, seja por usucapião. É o Estado de São Paulo o titular do domínio sobre tais imóveis.
>
> E, diante desta situação jurídica consolidada, em se tratando de imóvel público, a relação jurídica estabelecida entre o particular e o bem não se qualifica como posse na acepção jurídica do termo, mas se cuida de mera detenção que não autoriza a defesa via interditos contra o Poder Público. Por isso, comprovado o domínio público e o esbulho possessório, é de rigor a reintegração de posse.
>
> [...]
>
> Assim, havendo imóvel público e resistência à sua desocupação pelo particular, é o que basta para ser de rigor a reintegração de posse ao ente público.
>
> Nesse sentido, importa registrar que o apelado registrou a ocupação indevida de bem público (fls. 10/12), de modo a caracterizar o esbulho possessório.
>
> Assim, não há que se falar em posse pelos apelantes nem em ação meramente petitória pelo apelado. O bem imóvel é público de domínio do Estado; a ocupação pelos apelantes deu-se em momento posterior ao ingresso dos imóveis no patrimônio público; a ocupação indevida e o esbulho possessório foram registrados; a situação jurídica dos apelantes diante do imóvel público qualifica-se como mera detenção e não como posse.
>
> [...]
>
> Diante deste quadro, as demais alegações dos apelantes também não convencem. Não se pode pretender eventual retenção por benfeitorias, se não se tratava de posse, mas de mera detenção. Eventual indenização o pelas benfeitorias deve ser deduzida em via própria.
>
> [...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles certidões cartoriais e documentos de negócios jurídicos de aquisição de imóveis por particulares, concluiu que os lotes 25 e 26 pertencem ao patrimônio do Estado de São Paulo, sendo os recorrentes meros detentores dos imóveis públicos e, por isso, sem direito a exigir indenização pelas benfeitorias/acessões erigidas, tampouco vindicar direito de usucapião dos imóveis, fundamentos esses impossíveis de refutação em sede de recurso especial, visto que, para tanto, implicaria no revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, o que é vedado por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO DE BARRACO DE MADEIRA PARA FINS FESTIVOS E CULTURAIS. DISTINÇÃO DE POSSE NOVA E POSSE VELHA. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O único fundamento jurídico para a negativa do pleito é o fato de a ação ter sido proposta fora do prazo de ano e dia exigido pelos artigos 558 e 562 do CPC/2015.

2. O art. 1.208 do Código Civil dispõe que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade".

3. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de "posse velha" para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 1.701.620/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2016, e REsp 932.971/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26/5/2011.

4. Ao contrário de outros casos semelhantes, não se constatou construção para moradia, nem se apontou, no acórdão fustigado, qualquer fundamento constitucional que impedisse o exame do Recurso Especial. O acórdão recorrido assentou que "conforme Relatório de Ocorrência (OUT7, Evento 01), verifica-se pelas fotografias do local ter sido construído um galpão de madeira que aparentemente abriga o Centro de Tradições Gaúchas (CTG) Esteio do Rio Grande" (fl. 54, e-STJ). Desse modo, ainda que se realizem atividades festivas e culturais, não há como chancelar a utilização indevida de bem público para tal mister.

5. Impossível a concessão direta da medida pleiteada, uma vez que demanda a revisão do conjunto probatório dos autos.

6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno à Corte de origem com vistas à prolação de novo decisum sem o óbice de ser a posse "velha" (REsp 1755460 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes.

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no REsp 1338825 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 21/03/2018, DJe 03/04/2018).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM.

1. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes.

3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.338.825/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2018).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGIME RECURSAL DO CPC/73. JARDIM BOTÂNICO DO RIO DE JANEIRO. BEM PÚBLICO FEDERAL. OCUPAÇÃO POR PARTICULARES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA ADMINISTRAÇÃO. DETENÇÃO ILÍCITA CONFIGURADA. CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL INCOMPATÍVEL COM O CONCEITO DE BENFEITORIA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 808.708/RJ (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/5/2011), consignou que "Os bens públicos federais contam com regime jurídico especial próprio (Decreto-Lei 9.760/1946); logo, descabe, como é curial, aplicar o regime jurídico geral do Código Civil, exceto naquilo em que o microssistema seja omisso e, ainda assim, levando em conta, obrigatoriamente, a principiologia que o informa".

2. Nos termos do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, inexistindo autorização expressa do Poder Público federal para a ocupação de área pública, como na hipótese vertente, o ocupante poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo.

3. Também de acordo com o regime jurídico dos bens imóveis federais (art. 90 do Decreto-Lei nº 9.760/46), as benfeitorias necessárias somente serão indenizáveis se a União for previamente notificada da sua execução, o que não ocorreu no caso concreto.

4. "Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito à indenização por benfeitorias. Precedentes do STJ." (REsp 1.310.458/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/5/2013).

5. Ademais, a construção residencial em comento, embora de pequeno porte, é incompatível com o conceito de benfeitoria necessária ("as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore" - art. 96, § 3º, do CC), já que nenhum benefício trará ao Poder Público, pois deverá ser demolida, uma vez que não guarda compatibilidade com a destinação e com as finalidades do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

6. Recurso especial da União a que se dá provimento. (REsp

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

1.055.403/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2016).

Ademais, ainda que superado o óbice do enunciado sumular 7/STJ, constata-se, ainda, que a controvérsia dos autos foi dirimida com a análise e a interpretação de legislação local, precisamente a Lei n. 249/1971 e Lei n. 292/1972, e o Decreto Expropriatório n. 237/1971 e o Decreto Estadual n. 1958/1973, fato esse que impede o exame da questão por via de recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula n. 280/STF, aplicada por analogia, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

A esse respeito, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO DA OUTORGA ONEROSA DA ALTERAÇÃO DE USO - ONALT. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM ILEGAL A EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO COMO CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO RECONHECIDA. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Não há afronta aos arts. 480 e 481 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo em nenhum momento, ainda que implicitamente, declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Distrital 294/00.

3. A controvérsia quanto à legalidade da cobrança de ONALT reclama a análise da legislação local, vedada em sede de recurso especial, em conformidade com a Súmula 280/STF. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 189742/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A análise da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/1951, por suposta ausência de direito líquido e certo, demanda, como regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes do STJ.

3. A controvérsia relativa à legalidade da exigência de pagamento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416

> prévio da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, para fim de expedição de alvará de construção, demanda análise de Direito local (Lei Estadual 294/2000). Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
>
> 4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1106149/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento em 12/05/2009, DJe 25/05/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RI/STJ, conheço do agravo para conhecer em parte o recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da condenação da verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do disposto no art. 85, § 11, do CPC de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5D558B3E-3E66-4E55-A824-EE2BE6694416